



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663378 - RJ(2024/0208138-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690  
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861  
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299  
**AGRAVADO** : PARTNER COSMETICOS EIRELI  
**AGRAVADO** : SOLUCAO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA  
**ADVOGADO** : GENARIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR - MG108250

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA E REVELIA. VALIDADE DO ATO SEM CONFIRMAÇÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ e por inadequação da via para análise de normas infralegais.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por lucros cessantes, danos materiais e morais e multa contratual, em razão de alegada exclusividade contratual e práticas comerciais ilícitas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a revelia e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais.
4. A Corte de origem anulou o processo desde o decreto de revelia por vício de intimação da revel sem advogado cadastrado (necessidade de publicação em órgão oficial) e afastou a nulidade da citação eletrônica por aplicar a lei vigente ao tempo do despacho citatório.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação eletrônica sem confirmação em três dias úteis é nula à luz do art. 246 do CPC e da Lei n. 14.195/2021; (ii)

saber se a decretação de revelia fundada em citação tácita afronta o devido processo legal, impondo a devolução do prazo para contestação, à luz do art. 7º do CPC; e (iii) saber se deve incidir a lei vigente ao tempo da consumação da citação ou a do despacho citatório, conforme o art. 14 do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 14 do CPC e a teoria do isolamento dos atos processuais: a citação eletrônica instaurada sob a Lei n. 11.419/2006 não se submete ao § 1º-A do art. 246 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021.

7. A revisão das premissas fáticas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese relativa ao art. 7º do CPC não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se o art. 14 do CPC e a teoria do isolamento dos atos processuais para afastar a incidência do § 1º-A do art. 246 do CPC a ato citatório instaurado sob a Lei n. 11.419/2006. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 7º do CPC.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 7º, 14, 85 § 11, 246, 346; Lei n. 11.419/2006, art. 5º § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmula n. 284.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663378 - RJ(2024/0208138-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690  
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861  
RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299  
**AGRAVADO** : PARTNER COSMETICOS EIRELI  
**AGRAVADO** : SOLUCAO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA  
**ADVOGADO** : GENARIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR - MG108250

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO ELETRÔNICA E REVELIA. VALIDADE DO ATO SEM CONFIRMAÇÃO E ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ e por inadequação da via para análise de normas infralegais.
2. A controvérsia envolve ação indenizatória por lucros cessantes, danos materiais e morais e multa contratual, em razão de alegada exclusividade contratual e práticas comerciais ilícitas.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a revelia e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais.
4. A Corte de origem anulou o processo desde o decreto de revelia por vício de intimação da revel sem advogado cadastrado (necessidade de publicação em órgão oficial) e afastou a nulidade da citação eletrônica por aplicar a lei vigente ao tempo do despacho citatório.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a citação eletrônica sem confirmação em três dias úteis é nula à luz do art. 246 do CPC e da Lei n. 14.195/2021; (ii)

saber se a decretação de revelia fundada em citação tácita afronta o devido processo legal, impondo a devolução do prazo para contestação, à luz do art. 7º do CPC; e (iii) saber se deve incidir a lei vigente ao tempo da consumação da citação ou a do despacho citatório, conforme o art. 14 do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 14 do CPC e a teoria do isolamento dos atos processuais: a citação eletrônica instaurada sob a Lei n. 11.419/2006 não se submete ao § 1º-A do art. 246 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021.

7. A revisão das premissas fáticas demanda reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese relativa ao art. 7º do CPC não foi prequestionada, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se o art. 14 do CPC e a teoria do isolamento dos atos processuais para afastar a incidência do § 1º-A do art. 246 do CPC a ato citatório instaurado sob a Lei n. 11.419/2006. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ ante a ausência de prequestionamento do art. 7º do CPC.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, a; CPC, arts. 7º, 14, 85 § 11, 246, 346; Lei n. 11.419/2006, art. 5º § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 211; STF, Súmula n. 284.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COMÉSTICOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF, por falta de prequestionamento com fundamento na Súmula n. 211 do STJ, por óbice da Súmula n. 7 do STJ, e por inadequação da via para análise de normas infralegais (fls. 557-561).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 506):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS. 1 - CITAÇÃO TÁCITA REALIZADA PELO PORTAL ELETRÔNICO. EMPRESA RÉ DEVIDAMENTE CADASTRADA NO SITE DESTE TRIBUNAL. NULIDADE DA DILIGÊNCIA, POR INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 246, §1º-A, DO CPC. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR OUTRO MEIO, DIANTE DA FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DO MANDADO ELETRÔNICO NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS. TESE NÃO ACOLHIDA. TEXTO LEGAL INSERIDO NO CPC POR MEIO DA LEI 14.195/2021, CUJA VIGÊNCIA É POSTERIOR À DATA DO COMANDO CITATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 5º e 6º, AMBOS DA LEI 11.419/2006. 2 – DEMANDADA REVEL, SEM ADVOGADO CADASTRADO PARA CIÊNCIA DOS ATOS E, ASSIM, INABILITADA PARA RECEBER INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. ART. 346, DO CPC. VÍCIO PROCESSUAL. 3 – ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

529):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AOS QUAIS ALUDE O ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. TENTATIVA DE REEXAME DO JULGADO. A LEI PROCESSUAL É DE APLICAÇÃO IMEDIATA, MAS NÃO RETROATIVA. ART. 14, DO CPC. DESSE MODO, NO TOCANTE À CITAÇÃO, A REGRA A SER OBSERVADA É AQUELA VIGENTE QUANDO O JUIZ PROFERE O DESPACHO, E NÃO A DO MOMENTO EM QUE A DILIGÊNCIA SE CONCRETIZA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 246 do Código de Processo Civil, porque a citação eletrônica sem confirmação em três dias úteis foi considerada válida, embora a consumação do ato tenha ocorrido já sob a vigência da Lei n. 14.195/2021, que incluiu o § 1º-A exigindo confirmação;

b) 7º do Código de Processo Civil, já que a decretação de revelia com base em citação tácita teria ofendido o devido processo legal e exigiria a devolução do prazo para contestação;

c) 14 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido aplicou a lei do momento do despacho citatório, quando deveria ter aplicado a lei vigente ao tempo da consumação da citação.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da citação eletrônica sem confirmação, com a devolução do prazo para apresentação da contestação (fls. 543-544).

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou indenização por lucros cessantes, danos materiais, danos morais e multa contratual, alegando exclusividade contratual na distribuição e práticas comerciais ilícitas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a revelia e julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

A Corte de origem reformou a sentença para anular o processo desde o decreto de revelia, por vício de intimação da ré revel sem advogado cadastrado, exigindo publicação em órgão oficial (art. 346 do Código de Processo Civil), e afastou a nulidade da citação eletrônica, por entender aplicável a lei vigente ao tempo do comando citatório (fls. 511-516).

No que se refere à alegada violação ao art. 246 do Código de Processo Civil, a parte recorrente sustenta que a citação eletrônica não poderia produzir efeitos, por ausência de confirmação em três dias úteis, uma vez que sua consumação teria ocorrido em 30/8/2021, já sob a vigência da Lei n. 14.195/2021, que incluiu o § 1º-A ao referido dispositivo legal (fls. 540-543).

O Tribunal de origem, contudo, adotou compreensão diversa ao concluir que, para fins de direito intertemporal processual, a regra aplicável à citação é aquela vigente no momento em que o juiz profere o despacho citatório, reputando irrelevante eventual alteração legislativa superveniente ocorrida durante a efetivação da diligência.

Assentou expressamente que, se a norma vigente à época do comando de citação era a Lei n. 11.419/2006, é ela que deve reger o ato, não se aplicando a legislação posterior, ainda que a citação válida venha a se aperfeiçoar sob novo regime legal (fls. 511-513).

Nesse contexto, concluiu não ser aplicável a exigência introduzida posteriormente pelo § 1º-A do art. 246 do Código de Processo Civil, porquanto, segundo o entendimento adotado, a superveniência da Lei n. 14.195/2021 não tem o condão de alterar o regime jurídico definido no momento do despacho citatório, sob pena de retroatividade vedada pelo art. 14 do Código de Processo Civil.

Em arremate, registre-se que, ainda que o acórdão recorrido tenha adotado como marco temporal relevante a data do despacho citatório, o encaminhamento do mandado de citação por meio do portal eletrônico ocorreu em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021.

Nessa hipótese, incide, de todo modo, a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não pode retroagir para disciplinar ato processual cuja prática já tenha sido regularmente iniciada sob a égide da legislação anterior.

Assim, mesmo que o prazo de 10 (dez) dias para a consulta previsto no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 tenha se esgotado já sob a vigência da Lei n. 14.195/2021, tal circunstância não autoriza a submissão do ato citatório a novo regime jurídico, por se tratar de mero desdobramento procedimental de diligência instaurada validamente anteriormente, sob pena de ofensa ao art. 14 do

Código de Processo Civil e à segurança jurídica que norteia o direito intertemporal processual.

Ademais, a pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal estadual quanto à regularidade da citação eletrônica, bem como quanto às informações registradas na certidão e às circunstâncias em que se deu a diligência, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante à alegada violação ao art. 7º do Código de Processo Civil, observa-se que o acórdão recorrido, longe de manter os efeitos da revelia, anulou o processo desde o seu decreto, ao reconhecer vício específico na intimação da parte revel sem advogado constituído, em razão da ausência de publicação em órgão oficial, conforme exige o art. 346 do Código de Processo Civil, inclusive com menção a precedente desta Corte Superior (fls. 514-515).

A matéria referente ao art. 7º do Código de Processo Civil, contudo, não foi objeto de análise específica pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame nesta instância especial, à míngua do indispensável prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.663.378 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0208138-7

Número de Origem:

01536000420218190001 1536000420218190001 202424502518

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

### Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L'ORÉAL BRASIL COMERCIAL DE COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690

RODOLFO CASTRIOTO DE FIGUEIREDO E MELLO - RJ112299

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

AGRAVADO : PARTNER COSMETICOS EIRELI

AGRAVADO : SOLUCAO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA

ADVOGADO : GENARIO DE ARANTES CAMPOS JUNIOR - MG108250

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026